



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.730 - SC (2018/0215266-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC0036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCIO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO DE PERDA DE DIAS REMIDOS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave apenas na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime.

2. No caso, foi determinada a regressão definitiva do regime prisional do Paciente pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual seria imprescindível a prévia oitiva do Apenado em audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, conforme disposto no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127, o que se verifica na hipótese.

4. Ordem parcialmente concedida para, tão somente, cassar a decisão exarada pelo Juízo das Execuções Penais na parte em que determinou a regressão de regime do Paciente sem a realização de audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, bem como do Acórdão que a confirmou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.730 - SC (2018/0215266-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC0036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCIO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO FRANCISCO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do Agravo em Execução Penal n.º 0021684-73.2017.8.24.0023.

Consta nos autos que o Juízo da Execução Penal reconheceu a prática de falta grave pelo Paciente (fuga do sistema prisional diante do não retorno do benefício do trabalho externo – fl. 804) e homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, com a determinação da regressão definitiva do Apenado do regime semiaberto para o fechado e da perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta grave, considerando o dia da prisão, em 23/06/2017, como data-base para futuros benefícios.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto em acórdão assim ementado (fls. 801-802):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE NA FUGA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PELO NÃO RETORNO DO TRABALHO EXTERNO, E DECRETOU A REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS, BEM COMO ALTEROU A DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA DECISÃO ATACADA POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS.

'Procedida a oitiva do reeducando no procedimento administrativo disciplinar, não se caracteriza error in procedendo a sequencial homologação judicial desacompanhada de anterior realização de audiência de justificação, porquanto oportunizado preteritamente o direito ao contraditório, em especial se avalizado o iter por defensor público' (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0001551-88.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 05-04-2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PAD EM FACE DA PRESENÇA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. ENUNCIADO DA SÚMULA 533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA INSTRUIR O INCIDENTE E RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRECEDENTES. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUPOSTA AMEAÇA SOFRIDA PELO APENADO.

'Não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa daquele que foge do estabelecimento prisional sob a justificativa de que estava sendo ameaçado por membros de facção criminosa, quando não há nos autos prova alguma de que isso ocorria; é reforçada a conclusão de que havia outros meios para solução dos problemas diferentes da evasão quando, ao ser informado o juízo dessa situação, imediatamente são tomadas providências para resguardar a integridade física do reeducando' (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0001973-34.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 05-09-2017).

RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE DEVE SER MANTIDO.

Comete a falta grave descrita no art. 50, II, da Lei de Execução Penal o reeducando que se evade do trabalho externo e não retorna ao estabelecimento prisional no horário acordado.

PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA SANÇÃO DA PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS EM RAZÃO DE O APENADO JÁ TER SOFRIDO PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS QUE COEXISTEM. ALMEJADA REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. NÃO CABIMENTO. MAGISTRADO A QUO QUE JUSTIFICOU A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) CONSIDERANDO A HIPÓTESE CONCRETA. POR FIM, REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS QUE DEVEM SER MANTIDAS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Neste *habeas corpus*, a Impetrante sustenta a "ilegalidade da homologação da falta grave praticada pelo Paciente, porque a decisão, que aplicou inclusive regressão de regime, não foi precedida de audiência de justificação" (fl. 7).

Conclui, assim, que "nos termos do § 2.º do art. 118 da LEP e da jurisprudência do STJ, tem-se que a audiência de justificação prevista no § 2.º do art. 118 da LEP é indispensável nos casos em que há regressão definitiva de regime, ainda que tenha havido a instauração prévia de PAD, no qual o acusado tenha sido acompanhado por advogado ou defensor público" (fls. 9-10).

Aduz, ainda, que a determinação da perda de 1/3 dos dias remidos é amparada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fundamentação genérica.

Requer, ao final, seja "*declarada a ilegalidade da decisão (e do acórdão que a ratificou), anulando-se a homologação da falta grave com regressão definitiva de regime pela falta de audiência de justificação, restabelecendo-se todos os direitos do Paciente afetados pela referida decisão ilegal*". Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da "*nulidade da decisão do Tribunal de Justiça de SC que manteve a perda de 1/3 dos dias remidos do Paciente sem fundamentação idônea, para aplicar a diretamente a sanção adequada, ou, que determine ao juízo de primeiro grau que promova a adequação da sanção*" (fls. 15-16).

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito (fls. 823-827).

As informações do Tribunal estadual foram prestadas às fls. 833-881.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela concessão da ordem (fls. 886-890).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.730 - SC (2018/0215266-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO DE PERDA DE DIAS REMIDOS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave apenas na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime.

2. No caso, foi determinada a regressão definitiva do regime prisional do Paciente pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual seria imprescindível a prévia oitiva do Apenado em audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, conforme disposto no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127, o que se verifica na hipótese.

4. Ordem parcialmente concedida para, tão somente, cassar a decisão exarada pelo Juízo das Execuções Penais na parte em que determinou a regressão de regime do Paciente sem a realização de audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, bem como do Acórdão que a confirmou.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende a Impetrante a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade da decisão do Juízo da Execução Penal que reconheceu a prática de falta grave pelo Paciente e homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, determinando a regressão de seu regime do aberto para o semiaberto, sem, entretanto, ter realizado previamente audiência de justificação para a oitiva do Apenado.

O Tribunal de origem, amparado em seu próprio julgado, não conheceu o *habeas corpus* impetrado na origem, sob entendimento de que "*considerando que o apenado, acompanhado de defensor público, foi devidamente ouvido nas dependências do ergástulo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, desnecessária a renovação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato já realizado na fase administrativa" (fl. 889).

Ocorre que a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave **apenas na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime**, o que não é o caso em questão.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRÉVIA OITIVA NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **quando não houver a regressão de regime prisional**, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.543.302/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 02/08/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. O entendimento manifestado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caráter prescindível da audiência de justificação judicial nas hipóteses em que não há a regressão de regime do apenado.

2. [...] **a audiência de justificação estabelecida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é necessária para fins de regressão de regime**, o que não ocorreu na espécie (HC n. 394.392/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/8/2017).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.729.038/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 06/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTAS GRAVES. NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INOCORRÊNCIA. PACIENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. PRÉVIA OITIVA NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é desnecessária nova oitiva do reeducando em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica, tal como ocorreu na espécie. Ademais, a audiência de justificação estabelecida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é necessária para fins de regressão de regime, o que não ocorreu na espécie.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 394.392/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 21/08/2017; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **É necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei n. 7.210/1984, visto que tal exigência é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida .**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o efeito da regressão pela prática de falta grave cometida pelo apenado." (HC 327.458/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe de 15/10/2015; sem grifos no original.)

No caso, houve a determinação de regressão definitiva de regime prisional do Paciente pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual seria imprescindível a prévia oitiva do Apenado em audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração da falta grave, conforme disposto no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, bem como jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9, que possui o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Contudo, a Lei n.º 12.433/2011 trouxe nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, dispondo que, *"em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"* (sem grifos no original).

Assim, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas **até o limite de 1/3** (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais, **com certa margem de discricionariedade**, aferir o *quantum*, levando em conta *"a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*, consoante o disposto no art. 57 da LEP. No caso, vejo que o **Juízo das Execuções Criminais** observou tal preceito, pois **destacou fatos concretos que justificam a perda de 1/3 dos dias remidos**, como se apura (fl. 667; sem grifos no original):

"Logo, no caso em tela, a revogação de 1/3 dos dias remidos se mostra plenamente adequada, levando em consideração que a fuga do estabelecimento prisional demonstra o descaso com a execução da pena, sendo hipótese grave, visto que, por meio de sua conduta, o reeducando demonstrou incapacidade em seguir as regras mínimas de reintegração social, tendo em vista que o principal objetivo da concessão do benefício da saída temporária é garantir o gradual reingresso do reeducando ao mundo exterior."

Assim, verifico que a perda dos dias remidos, na fração máxima de 1/3, está adequadamente fundamentada.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM tão somente para cassar a decisão exarada pelo Juízo das Execuções Penais na parte em que determinou a regressão de regime do Paciente sem a realização de audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, bem como do acórdão que a confirmou.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0215266-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.730 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030502920178240023 00034509220078240023 0003450922078240023
00216847320178240023 00275220220148240023 022100033026 023070034500001
082014002432660 216847320178240023 22100033026 23070034500001
275220220148240023 30502920178240023 34509220078240023 3450922078240023
82014002432660

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC0036422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.